



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 022/2023**

**VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, a **análise do Veto Jurídico referente a emenda ao projeto de Lei Complementar nº 03/2023**, que *"Dispõe sobre o piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias do Município de Moita Bonita/SE, E dá outras Providências."*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise jurídica do veto:**

De primeiro modo, cabe destacar que o veto é uma ferramenta jurídica necessária para o efetivo controle jurídico de constitucionalidade, frisando que essa assessoria jurídica, cinge-se tão somente aos dispostos positivados na nossa Legislação Pátria, respeitando, portanto, a hierarquia legal.

Nossa Lei Orgânica Municipal, é translúcida quando oferece a possibilidade de, caso o Executivo Municipal considerar inconstitucional o Projeto de Lei aprovado por essa casa, vetar total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 52 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente ou Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, **no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

Deve-se observar também, que foi solicitada a essa assessoria jurídica parecer jurídico do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2023, qual foi exarado no sentido da não viabilidade técnica, nítida inconstitucionalidade formal, por ir de contramão ao que reza a Lei Orgânica desta municipalidade, e a Lei Máxima Federativa.

Nas razões de veto expostas, observou-se que o executivo vetou totalmente o Projeto de Lei, fundamentando-o na inconstitucionalidade de indexar o valor de atualização automática dos vencimentos, no valor do salário mínimo, conforme, de forma reiterativa, discorre a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, “**o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial**”, e é exatamente isso que propõe a referida emenda, ferindo o regramento legal.

Mais uma vez, é importante analisar o entendimento transcrito do Eminentíssimo Ministro do STJ Edson Fachin:

**A proibição de indexação ao salário mínimo abrange os casos em que o aumento do valor do salário mínimo sempre implicar em reajuste automático da base de cálculo em questão. Portanto, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.** Por outro





ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

lado, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, alterando salário profissional previsto em lei. [Rcl 9.951 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 8-9-2015, DJE 193 de 28-9-2015.]

Reiteramos também, que apesar de tratamos de políticas louváveis, aqui se vislumbra nítida contrariedade com os dispostos legais.

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela **Manutenção do Veto em sua totalidade.**

É o parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 14 de junho de 2023.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**